



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.783, DE 2014

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Dispõe sobre a compensação de débitos fiscais com créditos referentes a precatórios judiciais em favor do contribuinte.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4425/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a compensação débitos fiscais contra a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios com créditos referentes a precatórios judiciais de qualquer natureza, causa ou origem.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da compensação já era conhecido pelos romanos. De acordo com *Caio Mário da Silva Pereira*¹, fundava-se no princípio da equidade, já que o direito não se podia compadecer “*com o fato de terem ação, uma contra outra, duas pessoas que fossem ao mesmo tempo credor e devedor reciprocamente*”. Ao tempo do Imperador Justiniano, reconheceu-se que a compensação teria força para operar de pleno direito a extinção das obrigações, sem necessidade de manifestação de vontade das partes, mas esse sistema não foi admitido pacífica e universalmente, havendo teorias que submetem a sua eficácia ora à manifestação expressa das partes, ora à declaração judicial da sua ocorrência.

No direito brasileiro, o instituto vem previsto no Código Civil (arts. 368 a 380) como uma das modalidades de extinção das obrigações. Nos termos do art. 368, dá-se a compensação quando “*duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra*”, de “*dívidas líquidas, vencidas e fungíveis*” (art. 369). Em nossa ordem jurídica, de acordo com a doutrina majoritária, a compensação opera de pleno direito, salvo o caso de renúncia expressa de uma das partes.

Injustificadamente, a compensação de créditos contra a Fazenda Pública sempre constituiu uma exceção no Brasil, o que trás inúmeros prejuízos para aqueles que, mesmo sendo credores e devedores do Estado, não conseguem compensar seus créditos.

Entendemos que o amadurecimento do processo legislativo certamente trará novas contribuições à matéria. Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2014.

Deputado Jerônimo Goergen

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO III
DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

.....

CAPÍTULO VII
DA COMPENSAÇÃO

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

Art. 372. Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstam a compensação.

Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:

I - se provier de esbulho, furto ou roubo;

II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;

III - se uma for de coisa não suscetível de penhora.

Art. 374. *(Revogado pela Lei nº 10.677, de 22/5/2003)*

Art. 375. Não haverá compensação quando as partes, por mútuo acordo, a excluïrem, ou no caso de renúncia prévia de uma delas.

Art. 376. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe dever.

Art. 377. O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.

Art. 378. Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação.

Art. 379. Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, serão observadas, no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento.

Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exeqüente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.

CAPÍTULO VIII DA CONFUSÃO

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Art. 382. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela.

Art. 383. A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidário só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte no crédito, ou na dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.

Art. 384. Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
